

Sessão de 13 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 105.737 - IRPJ EX: DE 1989

RECORRENTE: REFEITEX ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em LONDRINA - PR

CMEL/

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - A falta de escrituração de vendas e compras, a existencia de saldo credor de caixa e a manutenção de obrigações em contas do passivo legitimam a presunção de ocorrência de omissão de receitas no período considerado.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETARIA DE BALANÇO - O débito a maior na conta de correção monetária do balanço, em contrapartida da conta de reserva de capital, implica redução do lucro líquido no exercício, com reflexo na apuração do imposto de renda devido, na mesma proporção do valor reduzido.

TRD - Inaplicável a TRD como índice de atualização ou a título de juros no período compreendido entre 04.02.91 e 29.07.91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFEITEX ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que no período de 04.02.91 a 29.07.91 os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Kubens Machado da Silva (Suplente convocado) que negava provimento.

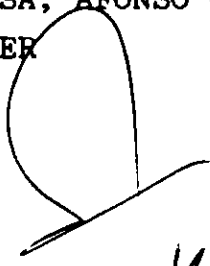
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS e GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausentes os Conselheiros LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER




RECURSO Nº 105.737

ACÓRDÃO Nº 105-8.689

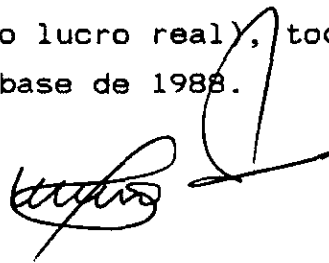
RECORRENTE: REFEITEX ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão de primeira instância (fls. 157/162) que manteve a exigência fiscal contida no auto de infração (fls. 144/147, antecedida de termo de verificação e encerramento de ação fiscal fls. 137/142).

Referida ação fiscal teve início ao se constatar que a empresa optara, indevidamente, pelo sistema do lucro presumido logo na sua primeira declaração, pois que já havia excedido a receita bruta que faculta a adoção dessa forma de tributação.

Intimada a apurar o seu lucro real, apresentou a autuada a declaração retificadora, escrituração contábil e fiscal e os documentos solicitados, onde a autuante identificou infringências à legislação de regência (omissão de receita por omissão de compras e passivo fictício, saldo credor de caixa, vendas não contabilizadas e correção monetária debitada a maior na apuração do lucro real), todas relativas ao exercício de 1989, período-base de 1988.



Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou a sua impugnação (fls. 149/150), onde, em resumo, alega que:

- a tributação está fundamentada em meros indícios, não estando provado pelo fisco que o efetivo pagamento das notas fiscais de compras, relacionadas no auto de infração, tenha ocorrido em 1988, eis que são efetuados com cheques pré-datados, para desconto em 15 ou 30 dias, o que justifica que a saída efetiva dos recursos só se tenha dado no período seguinte;

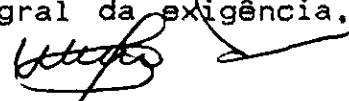
- reconhece que, de fato, ocorreu falta de registro de compras, mas não houve má-fé;

- houve erro na diferença a maior contabilizada a débito da conta de correção monetária do balanço, mas não lesão ao erário, cujo reflexo da diferença poderá ser diferida para exercícios futuros, por constituir lucro inflacionário, conforme faculta a legislação aplicável;

- que os acréscimos legais estão exorbitantes, pois fixou juros acima do limite constitucional de 12%, além de haver aplicado a TRD, matéria que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional; e

- finalmente, requer-se "o acolhimento das razões e dos fundamentos apresentados para julgar procedente a impugnação quanto a acusação de omissão de receita, para determinar o cancelamento do Auto de Infração quanto a este aspecto."

A informação fiscal prestada pela autuante é circunstanciada quanto aos elementos probantes que instruíram a omissão de receita, rebatendo concretamente a alegação de auto lavrado com base em indícios, como alegado pela autuada. Opina pela manutenção integral da exigência,



tendo em conta que os demais itens foram objeto de confissão de erro cometido pelo sujeito passivo e por considerar que os encargos legais estão de acordo a legislação pertinente.

A decisão singular considerou procedente a ação fiscal, como se pode ver às fls. 157/162.

Inconformada, a ora recorrente apresentou recurso a este Colegiado (fls. 167/168), arguindo nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que esta não se pronunciou sobre a alegação contida no item "6" da peça impugnatória (juros e aplicação da TRD) e requer, ao final, "o acolhimento das razões e dos fundamentos apresentados para julgar procedente o Recurso quanto à acusação de omissão de receita, para determinar o cancelamento do Auto de Infração quanto a este aspecto.". A peça recursal, à exceção da preliminar e do ajuste promovido ao requerer, é uma fiel cópia da impugnação oferecida na primeira fase administrativa.

É o relatório.



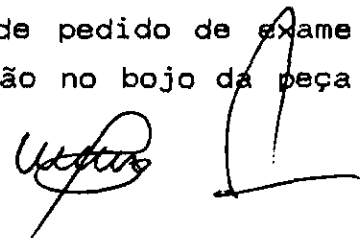
V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Preliminarmente, não se sustenta a argüição de nulidade levantada pela recorrente, eis que, conforme se pode depreender da decisão recorrida, a autoridade singular pronunciou-se sobre a questão dos juros e aplicação da TRD, entendendo que os acréscimos legais estão de acordo com a legislação de regência.

Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, ao argumento de inexistência de fundamentação no pertinente na decisão de primeira instância, razão pela qual encaminho a questão no sentido de se rejeitar a questão trazida como preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, invoco, primeiramente, o princípio da informalidade que rege os procedimentos administrativos para conhecer do recurso, como um todo, para não me restringir ao formalmente requerido, ou seja, cancelamento da exigência fiscal somente em relação à omissão de receita, até porque se me afigura totalmente razoável entender como lapso a ausência de pedido de exame de matéria, objeto explícito de contestação no bojo da peça de defesa.



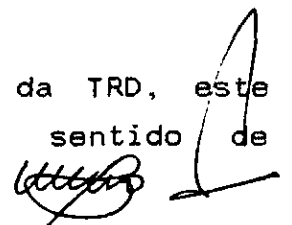
A matéria de mérito é simples e o adequado trabalho fiscal desenvolvido facilita o seu deslinde, também nesta instância.

Em rigor, o recurso, que repete pura e simplesmente a impugnação, contesta somente a postergação dos lançamentos a crédito da conta caixa e a questão dos acréscimos legais, restando vencidas, portanto, as demais matérias objeto do auto de infração, inclusive o excesso de despesas de correção monetária, não cabendo, aqui, falar em diferimento de lucro inflacionário, pois a autuada não a apurou e tampouco optou pelo diferimento quando da apresentação da declaração de rendimentos.

Quanto ao argumento de que os pagamentos das compras foram efetuados com cheques pré-datados, inexistente na contabilidade, segundo apurado pela autuante, fato não contestado pelo sujeito passivo, registro de movimento bancário; ainda que houvesse, caberia à empresa comprovar a procedência de tais alegações.

Aliás, como bem resumido na decisão recorrida, "O lançamento está fundamentado em provas irrefutáveis, colhidas junto aos fornecedores da impugnante, de passivo não comprovado, manutenção no passivo de obrigações já pagas, postergação de pagamentos de compras à vista etc., portanto, não se trata de meros indícios como pretende a impugnante.", ora recorrente. A rigor, não há sequer o que se avaliar nesta questão em litígio, eis que a autuada não trouxe nenhum elemento de prova para contrapor aos documentos juntados pela autoridade autuante. A correta decisão recorrida, portanto, não merece reparos no particular.

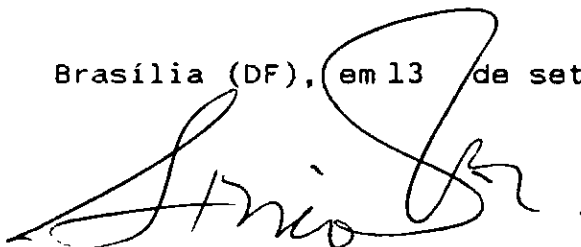
Já no que se refere à aplicação da TRD, este Conselho tem-se inclinado francamente no sentido de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

reconhecer a inaplicabilidade de tal índice, quer como fator de atualização, quer como juros, no período compreendido entre 04.02.1991 a 29.07.1991, conforme reiterados acórdãos desta Câmara (por exemplo, os de nº 105-7.733 e de nº 105-7.910), que invoco como paradigma para sustentar o mesmo entendimento neste feito.

Face ao todo exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso, porque tempestivo e revestido das formalidades legais, rejeitar a preliminar de nulidade arguida, pelos motivos acima, e, no mérito, dar provimento parcial ao presente apelo, para, tão somente, excluir a aplicação da TRD no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, mantidos os juros moratórios de 1% ao mês ou fração.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR

